



ATA DA 2889ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2021.

1 Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo
3 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Antônio**
4 **Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de
5 número legal e contando com a presença das representantes do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
6 **Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão e Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início
7 aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual
8 foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. O Presidente Conselheiro
9 Antônio Nominando Diniz Filho, solicitou o agendamento extrapauta do **PROCESSO TC 13213/12** uma Denúncia
10 em relação à Prefeitura Municipal de Sapé/PB. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Presidente
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira** por sua
12 presença, no julgamento dos **PROCESSOS TC 05128/18, 12869/20, 10232/12, 01746/21, 16866/21, 07992/21,**
13 **14907/21, 02808/12,** onde a Procuradora **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão** se averbou suspeita. Solicitado
14 inversões de pauta dos itens: **01 (Processo TC 05128/18), 02 (Processo TC 12869/20), 03 (Processo TC**
15 **10232/12), 10 (Processo TC 01746/21), 11 (Processo TC 16866/21), 18 (Processo TC 07992/21), 20 (Processo TC**
16 **14907/21), 60 (Processo TC 02808/12), 61 (Processo TC 10158/19), 05 (Processo TC 08606/20), 21 (Processo TC**
17 **00476/21), 07 (Processo TC 15349/19), 14 (Processo TC 00688/13), 17 (Processo TC 02512/16), 13 (Processo TC**
18 **09403/20, 04 (Processo TC 09027/20) e 09 (Processo TC 01147/21).** Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua
19 Excelência o Presidente anunciou. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe**
20 **“E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO**
21 **05128/18 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10015/2017, para contratação de empresa especializada em**
22 **serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização das instalações, estruturas e ambientes**
23 **das unidades de saúde da rede municipal, tendo como empresa fornecedora a EMKO CONSTRUTORA EIRELI**
24 **(Dantas Rocha Incorporações Imobiliárias).** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte

25 interessada o Sr. Adalberto Fugencio, ex-Secretário de Saúde do Município de João Pessoa e o Dr. Carlos Roberto
26 Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
27 **Contas**, se pronunciou, uma vez acatada a preliminar levantada pela defesa, é o caso mesmo de se encaminhar o
28 processo à 2ª Câmara para julgamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
29 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TORNAR SEM EFEITO** a Decisão Singular DS1 – TC
30 00018/21 e o Acórdão AC1 – TC 00345/21 que a referendou e **REMETER** os autos ao órgão colegiado originário –
31 2ª Câmara deste Tribunal, para redistribuição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
32 **REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 12869/20 -**
33 **Denúncia referente a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.** Concluso o relatório e
34 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos
35 termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
36 conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** da presente denúncia e julgá-la **PROCEDENTE**,
37 acolhendo as medidas administrativas corretivas tomadas pela gestão da PMJP, deixando, portanto, de aplicar
38 multa, declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC 00036/21 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
39 **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
40 **Filho: PROCESSO TC 10232/12 - Inspeção Especial de Contas, em face da realização de auditoria no**
41 **Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER – JP, durante o período de 2005 a julho**
42 **de 2012, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Raimundo Nunes Pereira.** Concluso o relatório, foi concedida a
43 palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Maria Fernandes (OAB/PB 30.860), para sustentação oral
44 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela assinatura de prazo para providências
45 de acordo com a Cota Ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
46 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário da
47 Controladoria Geral do Município de João Pessoa/PB, Sr. Eudes Moacir Toscano Júnior. **PROCESSOS**
48 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro**
49 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 01746/21 – Pregão Eletrônico n.º 09071/2020, originário do**
50 **Município de João Pessoa/PB, objetivando às aquisições de tablets e capas de silicone para a rede de ensino da**
51 **Comuna.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Bruno Carneiro
52 da C. Almeida (OAB/PB 28.726-B), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
53 **Contas**, ratifica o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à
54 maioria, vencido o voto do Relator, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio
55 Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, considerar formalmente **IRREGULAR**
56 o referido certame licitatório, **APLICAR MULTA** à Secretária de Educação e Cultura do Município de João
57 Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a
58 35,46 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade,
59 **ENVIAR** recomendações no sentido de que a Secretária de Educação e Cultura da Urbe de João Pessoa/PB, Sra.

60 Maria América Assis de Castro, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal
61 e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e independentemente do
62 trânsito em julgado da decisão e com a devida urgência, **DETERMINAR** o exame pela Diretoria de Auditoria e
63 Fiscalização - DIAFI da regularidade dos gastos decorrentes da execução do contrato oriundo Pregão Eletrônico
64 n.º 09071/2020. **PROCESSO TC 16866/21 - Análise do Primeiro Termo Aditivo** ao contrato decorrente da
65 **Chamada Pública 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa.** Concluso o relatório e
66 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela
67 regularidade do Termo Aditivo em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
68 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao contrato
69 decorrente da Chamada Pública 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa e
70 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**
71 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07992/21 - Denúncia** formulada pelo Sr. Hermano de
72 **França Rodrigues, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal na Secretaria da Educação e**
73 **Cultura do município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
74 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos,
75 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
76 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 14907/21 - Denúncia** anônima, acerca de
77 **possíveis irregularidades na administração de pessoal no Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB.**
78 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
79 **Contas**, opina pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
80 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos
81 presentes autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
82 **TC 02808/12 - Prestação de Contas Anual** dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos –
83 **FMDDD (PROCON-JP), relativas ao exercício de 2011.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
84 representante da parte interessada Dr. Sandro Targino de Souza Chaves (OAB/PB 9.847), para sustentação oral
85 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, opina que se as despesas efetivamente foram
86 comprovadas e dirigidas a finalidades públicas, que o recurso seja provido e reconhecido parcialmente. Colhido os
87 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, em
88 **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL,**
89 **TORNAR SEM EFEITO** os itens “1”, “2”, “3” e “4” do Acórdão AC1 TC 0590/21, julgar **REGULARES COM**
90 **RESSALVAS** as contas prestadas pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos –
91 FMDDD (PROCON-JP), Sr. Watteau Ferreira Rodrigues (02/01 a 14/05/2011) e Sr. Sandro Targino de Souza
92 Chaves (15/05 a 31/12/2011) e **MANTER** os demais itens da decisão atacada. **Relator Conselheiro em Exercício**
93 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10158/19 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo antigo
94 **Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, em face da decisão desta**

95 Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00498/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB
96 de 14 de maio de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
97 André Gustavo Santos Carvalho (OAB/PB 20.073), para sustentação oral de defesa. A representante **do**
98 **Ministério Público de Contas**, mantém os termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste
99 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
100 **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e,
101 no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de
102 Contas para as providências que se fizerem necessárias. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
103 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
104 **TC 08606/20 – Prestação de Contas Anual do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, Presidente do Instituto de**
105 **Previdência do Município de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o
106 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Maria Leticia S. Costa (OAB/PB
107 18.121), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** mantém o
108 pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
109 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas
110 prestadas pelo Sr. Onofre Ferino de Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Poço de
111 José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019 e **RECOMENDAR** à administração do Instituto de
112 Previdência do Município de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar estritamente as normas da
113 Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a
114 reincidência das falhas observadas nos presentes autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES –**
115 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00476/21 – Denúncia**
116 **formulada pela firma EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, através de seu**
117 **representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, acerca supostas máculas no processamento da Tomada de Preços**
118 **n.º 013/2020 e do contrato dela decorrente, autuada pelo Município de Monte Horebe/PB.** Concluso o relatório, foi
119 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para
120 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** mantém o pronunciamento
121 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
122 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** da mencionada delação e, no
123 tocante ao mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reputar formalmente **IRREGULARES** a Tomada
124 de Preços n.º 013/2020 e o contrato dela decorrente, **APLICAR MULTA** ao Chefe do Poder Executivo do Município
125 de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a
126 70,92 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade,
127 **ENCAMINHAR** cópias desta decisão ao denunciante, EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º
128 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, e ao denunciado, Município
129 de Monte Horebe/PB, na pessoa do Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, para conhecimento, **ENVIAR**

130 recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, observe,
131 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em
132 julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia
133 dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
134 providências cabíveis. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato**
135 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15349/19 - Pregão Presencial n.º 01/2019, realizado pela Secretaria de**
136 **Estado da Administração, visando os registros de preços para aquisições de carnes e derivados, a fim de atender**
137 **as necessidades de diversos órgãos e entidades da gestão pública estadual.** Concluso o relatório, foi concedida a
138 palavra ao representante da parte interessada Dra. Jacqueline Fernandes Gusmão (OAB/PB 14.143), para
139 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** mantém o pronunciamento já
140 exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do
141 Relator, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro
142 Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, considerar formalmente **IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º
143 01/2019 e os contratos dele decorrentes, **APLICAR MULTA** à Secretária de Estado de Administração, Sra.
144 Jacqueline Fernandes de Gusmão, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 -
145 UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENVIAR**
146 recomendações no sentido de que a Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de
147 Gusmão, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita
148 observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e independentemente do trânsito em
149 julgado da decisão e com a devida urgência, **DETERMINAR** o exame pela à Diretoria de Auditoria e Fiscalização -
150 DIAFI da regularidade dos gastos decorrentes da execução dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º
151 01/2019. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
152 **Melo: PROCESSO TC 00688/13 - Inspeção Especial realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, com**
153 **vistas à verificação de possível acumulação indevida de cargos públicos, durante os exercícios financeiros de**
154 **2009 a 2012, pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. Arlindo Francisco de Sousa.** Concluso o relatório, foi
155 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450),
156 para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** mantém o pronunciamento
157 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
158 conformidade com o voto do Relator, considerar **IRREGULAR** a acumulação do cargo público estadual efetivo de
159 Cirurgião Dentista com o mandato de Prefeito no Município de Cachoeira dos Índios/PB pelo Sr. Arlindo Francisco
160 de Sousa, **IMPUTAR** ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo
161 Francisco de Sousa, débito no montante de R\$ 63.292,57 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais, e
162 cinquenta e sete centavos), equivalente a 1.122,21 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para
163 recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito do
164 Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa importância de R\$ 2.000,00 (dois mil

165 reais), correspondente a 35,46 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento
166 voluntário da penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que ao atual Chefe do Poder Executivo da
167 Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, não repita as máculas apontadas nos relatórios
168 da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos
169 pertinente e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
170 caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de
171 Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **PROCESSO TC 02512/16 - Inspeção Especial**
172 **realizada no Município de Uiraúna/PB, com vistas à verificação de possível acumulação indevida de cargos**
173 **públicos, durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014, pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. João**
174 **Bosco Nonato Fernandes.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
175 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**
176 **Público de Contas** mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
177 Deliberativo decidiram, à maioria, divergido do voto do Relator, considerar **IRREGULAR** a acumulação de cargo
178 público estadual efetivo de Médico com mandato de Prefeito no Município de Uiraúna/PB pelo Sr. João Bosco
179 Nonato Fernandes, **IMPUTAR** ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato
180 Fernandes, débito no montante de R\$ 11.967,61 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais, e sessenta e um
181 centavos), equivalente a 212, - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos
182 cofres públicos estaduais do débito imputado, **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr.
183 João Bosco Nonato Fernandes, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 - UFRs/PB,
184 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENVIAR**
185 recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Uiraúna/PB, Sra. Maria
186 Sulene Dantas Sarmiento, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e
187 guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e independentemente do
188 trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal,
189 **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para
190 as providências cabíveis. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício**
191 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09403/20 - Dispensa de Licitação n.º 07/2020 e do Contrato n.º**
192 **224/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.** Concluso o relatório, foi
193 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450),
194 para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** mantém o pronunciamento
195 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
196 conformidade com o voto do Relator, reputar formalmente **REGULARES COM RESSALVAS** o mencionado
197 procedimento e o contrato dele decorrente, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do
198 Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, não repita a mácula apontada pelos
199 técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e

200 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO**
201 **MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09027/20 -**
202 **Prestação de Contas de Gestão do Ex-Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB,**
203 **Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, relativa ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o relatório, foi
204 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Flávio Augusto C. Cunha, para sustentação oral de
205 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** mantém o pronunciamento ministerial dos autos.
206 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
207 do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que
208 a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
209 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
210 fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cacimba de
211 Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46
212 - UFRs/PB, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENCAMINHAR**
213 cópia da presente deliberação ao Sr. Franciraldo de Araújo Costa, subscritor de denúncia formulada em face do Sr.
214 Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, para conhecimento e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual
215 Presidente do Parlamento de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Tiago Pereira dos Santos, não repita as irregularidades
216 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS -**
217 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01147/21 - Procedimento Licitatório nº**
218 **020/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB.** Concluso o
219 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB
220 4.201), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** mantém o
221 pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
222 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Licitação nº 020/2020 – Pregão
223 Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB, bem como os Contratos nº 01.007/2021 e nº
224 01.008/2021 dela decorrentes, julgar **IRREGULARES** o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 01.007/2021, em
225 razão dos critérios para realinhamento dos valores contratados, julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia encartada nos
226 presentes autos, **APLICAR MULTA** ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito Constitucional do Município de
227 Maturéia-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de
228 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
229 **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Maturéia/PB no sentido da estrita observância das normas
230 consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021, evitando nos procedimentos futuros, a repetição
231 das falhas constatadas no encarte processual. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS**
232 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro**
233 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01835/14 – Procedimento de Licitação nº 22/2013, na**
234 **modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado –**

235 SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
236 **de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
237 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Licitação nº 22/2013 –
238 Concorrência, realizada pela SUPLAN, bem como os Contratos PJU nº 11/2014, nº 12/2014, nº 13/2014, nº
239 14/2014 e nº 15/2014 dela decorrentes, julgar **REGULARES** os Termos Aditivos aos Contratos da Concorrência
240 em análise, **APLICAR MULTA** ao Sr. Ricardo Barbosa, ex-Gestor da SUPLAN, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil
241 reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
242 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual Gestão da SUPLAN no
243 sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que
244 norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).
245 **PROCESSO TC 21328/20 - Pregão Presencial nº 037/2018, para formação de Ata de Registro de Preços,**
246 **realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
247 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido
248 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
249 Relator, julgar julgar **IRREGULAR** o Pregão Presencial nº. 037/2018 - e os contratos dele decorrentes – realizado
250 pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape/PB, **APLICAR MULTA** ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-
251 gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a
252 35,46 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
253 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao atual gestor, no sentido de estrita
254 observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das
255 falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. **Relator Conselheiro em Exercício**
256 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 01313/20 – Chamada Pública n.º 002/2019 e dos Contratos n.ºs**
257 **001 a 027, todos do ano de 2020, originários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó**
258 **Paraibano - CIMSC.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
259 **Ministério Público de Contas** acompanha o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
260 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente
261 **REGULARES COM RESSALVAS** o mencionado procedimento e os contratos decorrentes, **ENVIAR**
262 recomendação ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó
263 Paraibano, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, que observe sempre os ditames constitucionais, legais e
264 regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS**
265 **- Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07231/13 - Prestação de**
266 **Contas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, gestor do Convênio n.º 0165/2006, celebrado em 27 de junho de 2006**
267 **entre o Governo do Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão -**
268 **SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Mato Grosso/PB.**
269 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**

270 **Contas** acompanha as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
271 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR**
272 ao antigo Chefe do Poder Executivo de Mato Grosso/PB, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, que a decisão decorreu
273 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
274 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
275 conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 09264/14 - Inspeção**
276 **Especial realizada para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Jane Cleide**
277 **Viana Maia, nas funções de Diretora Escolar e Professora Infantil, ambas no Município de Cajazeiras/PB.**
278 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
279 **Contas** acompanha o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
280 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento deste almanaque
281 processual. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
282 **Filho: PROCESSO TC 10765/21 – Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa FIORI**
283 **VEÍCULOS S/A – CNPJ nº 35.715.234/0008-76, em face da existência de suposta irregularidade no Pregão**
284 **Eletrônico nº 01/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubati/PB.** Concluso o relatório e comprovada a
285 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos
286 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
287 o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**,
288 **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos e **DETERMINAR** o arquivamento dos
289 presentes autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16255/21 -**
290 **Denúncia formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 29.903.019/0001-20, acerca de**
291 **supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 053/2021, celebrado entre o Município de Serraria/PB e a**
292 **empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., decorrente do Pregão Presencial n.º**
293 **014/2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
294 **Público de Contas**, acompanha as conclusões da auditoria, pelo arquivamento sem julgamento de mérito. Colhido
295 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
296 Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente álbum processual à
297 Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para
298 conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas
299 remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à
300 imputação do possível débito à autoridade responsável, **REMETER** cópias desta decisão ao denunciante, empresa
301 Meta Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 29.903.019/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr.
302 Douglas Bernardo Azevedo, e ao denunciado, Município de Serraria/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Petrônio
303 de Freitas Silva, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **Na Classe “H”**
304 **ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 02638/19,**

305 15108/19, 20860/19, 10904/20, 12908/20, 13180/20, 17357/20, 21995/20, 21528/20, 08469/21, 08686/21,
306 09184/21, 11673/21, 13550/21, 13635/21, 14623/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
307 interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos
308 relatados de acordo com as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
309 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-
310 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
311 PROCESSOS TC 09604/17, 10947/20, 12905/20, 21204/20, 21512/20, 08666/21, 11676/21, 13612/21, 13926/21.
312 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de**
313 **Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido
314 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
315 Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos.
316 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:** PROCESSOS TC 00772/10, 14555/17,
317 03493/20, 03747/20, 07289/20, 12916/20, 16847/20, 21327/20, 09095/21, 13387/21, 13553/21, 13603/21.
318 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de**
319 **Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido
320 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
321 Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos.
322 **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
323 **Filho:** PROCESSO TC 05518/18 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria
324 Cristina dos Santos, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município, que no
325 presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 002/2021. Concluso o relatório e comprovada
326 a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos
327 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
328 o voto do Relator, declarar **NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC nº 002/2021, por parte do Gestor do Instituto de
329 Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares, **APLICAR MULTA** ao Sr
330 André Vinicius Xavier Guedes Soares, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, no
331 valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
332 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR** novo
333 prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB –
334 PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que
335 proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a
336 Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999.
337 PROCESSO TC 03211/19 - Exame da Legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso
338 público promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, durante o exercício de 2018
339 (Edital nº 01/2018), visando prover diversos cargos públicos, tendo como empresa organizadora o Instituto

340 CONSULPAM – Consultoria Público-Privada, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução
341 RC1 TC nº 040/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
342 **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
343 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **NÃO**
344 **CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC nº 040/2020, por parte do Sr Adriano Jerônimo Wolff, Prefeito Constitucional do
345 Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **APLICAR MULTA** ao Sr Adriano Jerônimo Wolff, Prefeito
346 Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais),
347 equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
348 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias, com base no art.
349 9º da RN TC nº 103/98, ao atual Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Sr
350 Adriano Jerônimo Wolff, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da
351 legalidade, adotando as providencias cabíveis. **PROCESSO TC 04916/19 - Aposentadoria Voluntária, com**
352 **proventos integrais, da servidora Mônica Pereira de Souza Araújo, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7,**
353 **lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que no presente momento, verifica o**
354 **cumprimento da Resolução RC1 TC nº 068/2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
355 a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
356 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar
357 **NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC nº 068/2020, **APLICAR MULTA** ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga,
358 ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB , no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil
359 Reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
360 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias a
361 atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB, Srª Caroline Ferreira Agra, sob pena
362 de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as
363 providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo
364 INSS. **PROCESSO TC 22543/19 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Goreth**
365 **Almeida Guimarães, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 30114-0, lotada na Secretaria de Educação do Município,**
366 **que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 001/2021.** Concluso o relatório e
367 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer
368 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
369 conformidade com o voto do Relator, declarar **NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC nº 00/2021, por parte da
370 Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB, Srª Kaline Gaião Saraiva,
371 **APLICAR MULTA** a Srª Kaline Gaião Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município
372 de Serra Branca-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o
373 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
374 Municipal e **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores

375 do Município de Serra Branca-PB, Srª Kaline Gaião Saraiva, sob pena de aplicação de multa por omissão, para
376 que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias cabíveis. **Relator Conselheiro em**
377 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13475/16 - Verificação de Cumprimento do Acórdão**
378 **AC1 - TC - 00268/2021**, de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril
379 **do corrente ano**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
380 **Público de Contas**, opina pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos, conforme as conclusões da
381 auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
382 com o voto do Relator, **CONSIDERAR CUMPRIDA** a supracitada deliberação e **DETERMINAR** o arquivamento
383 dos autos. **PROCESSO TC 20566/19 - Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC -**
384 **00312/2021**, de 18 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do
385 **corrente ano**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
386 **Público de Contas**, opina pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo.
387 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
388 do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDA** a supracitada deliberação, **APLICAR NOVA MULTA** ao Alcaide da Urbe
389 de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, desta feita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
390 correspondente a 70,92 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da
391 penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de
392 Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, apresente documentos e esclarecimentos acerca das
393 providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme
394 exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e **INFORMAR** à mencionada
395 autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido
396 o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO AGENDADO EXTRAPUTA.**
397 **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
398 **PROCESSO TC 13213/12 - Denúncia acerca de atraso no pagamento de salários dos servidores municipais no**
399 **exercício de 2012, Prefeitura Municipal de Sapé**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
400 a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto.
401 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
402 do Relator, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** da denúncia e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Não
403 havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,
404 comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA**
405 **ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais
406 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB –
407 Sessão Remota da 1ª Câmara, 30 de setembro de 2021.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 09:26



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 09:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 09:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 09:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO